



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003122/2005-87
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-002.384 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FLORIANÓPOLIS (SC)
Interessado STAVROS ANASTÁCIO KOTZIAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. SANEAMENTO.

Havendo contradição no julgado embargado, pelo cancelamento de glosas de despesas de livro caixa não suficientes para vencer todo o montante da infração respectiva, deve-se reconhecer a contradição e somente restabelecer as glosas no exato valor deferido no Acórdão embargado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos opostos pela autoridade executora do Acórdão n° 102-49.397, para DAR parcial provimento ao recurso, mantendo no lançamento apenas uma glosa de despesa de livro caixa de R\$ 5.470,83.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 11/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária de 06 de novembro de 2008, a Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário tombado no processo em destaque, prolatando o Acórdão nº 102-49.397, dando provimento ao recurso do contribuinte, na relatoria da Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Notificada a PGFN da decisão acima, opôs embargos de declaração, os quais foram afetados a este Conselheiro por despacho do Presidente da Turma. Em sessão plenária de 15 de maio de 2002, pelo Acórdão nº 2102-02.022, esta Turma conheceu dos embargos e os rejeitou no mérito, mantendo o resultado da decisão embargada.

Notificada a autoridade executora do Acórdão em 17/09/2012, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Florianópolis (SC), opôs na mesma data embargos de declaração, apontando contradição no Acórdão original, especificamente no tocante à infração de glosa de despesas de livro caixa.

Alegou a autoridade que a Segunda Câmara havia restabelecido as glosas com as despesas de livro caixa dos fornecedores Central de Máquinas Fotocopiadoras Ltda. e Administradora de Bens Mykonos Ltda., porém tais valores não seriam suficientes para cancelar integralmente a infração DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA, como decidido no Acórdão 102-49.397. Para tanto, juntou demonstrativo (fl. 3.168v), demonstrando que remanesceria uma dedução indevida de despesas de livro caixa de R\$ 5.636,39. Por fim, ainda apontou que haveria um erro material no total da despesa do fornecedor Central de Máquinas, tendo o acórdão embargado registrado R\$ 1.893,70, porém anotando por escrito oito mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos. Neste último ponto, a despesa a ser restabelecida, na verdade, montaria R\$ 1.728,14.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Os embargos são tempestivos, interpostos dentro dos cinco dias regimentais, devendo ser processados.

Antes de tudo, vê-se que a decisão embargada restabeleceu as despesas glosadas registradas no livro caixa do fiscalizado, referente aos fornecedores Central de Máquinas Fotocopiadoras Ltda e Administradora de Bens Mykonos Ltda. (fls. 3.143 a 3.146).

De início, reconhece-se o erro material, pois efetivamente a despesa debatida no Acórdão embargado atinge R\$ 1.893,70 (Hum mil, oitocentos e noventa e três Reais e setenta centavos), referente ao fornecedor Central de Máquinas Fotocopiadoras Ltda.

Alega o embargante que, em relação ao fornecedor acima, haveria sido considerado indevidamente uma despesa de R\$ 165,56 (cento e sessenta e cinco reais – fl. 905), que seria um exemplo dado pelo contribuinte (fl. 2.982), mas que não estava contido no auto de infração.

No ponto, não me parece que assista razão ao embargante.

Como se vê na fl. 905, emitiu-se um recibo, que apesar de estar com data 23/12/99, está informado como pago em 10/01/2000. Indo mais além, como se vê na nota fiscal que consolidou as despesas com tal fornecedor, de fl. 3.039, consta o dispêndio de R\$ 165,56, com uma despesa global no ano auditado de R\$ 1.893,70.

Por seu turno, na relação de despesas glosadas, de fl. 2.593, claramente se vê que a autoridade fiscal glosou a despesa de R\$ 165,56 (primeiro item). Assim, incorreta a posição da autoridade embargante ao afirmar que tal despesa não tinha sido considerada no auto de infração. Insiste-se que a despesa foi considerada, como se vê pelas fls. 2.593 e 2.636.

Com as considerações acima, reconhece-se o equívoco material na decisão embargada, quando se anotou o valor por extenso errado, porém se mantém intocado o restabelecimento da despesa de R\$ 1.893,70, como oriunda da Central de Máquinas Fotocopiadoras Ltda.

Agora de passa a verificar o montante do restabelecimento da despesa com o prestador de serviço (aluguel) Administradora de Bens Mykonos Ltda.

Analisando as glosas das despesas em nome do prestador acima (fls. 2.593 a 2.596), vê-se que o contribuinte despendeu R\$ 6.400,00 em cada mês do ano-calendário 2000, exceto em janeiro e setembro, quando o dispêndio foi de apenas R\$ 2.400,00, ou seja, o dispêndio anual alcançou o montante de R\$ 68.800,00.

Nessa conformidade, o dispêndio total restabelecido pela decisão embargada alcançou o montante de R\$ 70.693,70 (R\$ 68.800,00 + R\$ 1.893,70). Como a glosa total perpetrada pela fiscalização montou R\$ 97.313,44 (fl. 2.636,), tendo a DRJ restabelecido R\$ 21.148,91 (fl. 2.956), vê-se que remanesceu para debate na então Segunda Câmara uma glosa de R\$ 76.164,53, ou seja, efetivamente o montante de despesa restabelecida pela Segunda Câmara (R\$ 70.693,70) não tem forças para cancelar integralmente a infração DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA, como apontado pela autoridade executora do Acórdão embargado.

Na linha acima, vê-se que, após o restabelecimento das despesas dos fornecedores Central de Máquinas Fotocopiadoras Ltda.e Administradora de Bens Mykonos Ltda. (R\$ 70.693,70), deve-se manter uma glosa de R\$ 5.470,83 (R\$ 76.164,53 – R\$ 70.693,70), assistindo razão em parte aos embargos do Sr. Delegado da DRFB-Florianópolis (SC).

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos opostos pela autoridade executora do Acórdão nº 102-49.397, para DAR parcial provimento ao recurso, mantendo no lançamento apenas uma glosa de despesa de livro caixa de R\$ 5.470,83.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA